



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.017679/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.555 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2006

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada intempestivamente, sob o argumento de enormes filas para obtenção de informações sobre o processo administrativo, não deflagra o contencioso administrativo fiscal. Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño.

Refere-se o presente processo a auto de infração, decorrente de procedimento fiscal de revisão interna, para a exigência de PIS e COFINS.

Transcreve-se a seguir, o relatório da decisão recorrida:

Em decorrência de procedimento fiscal de revisão interna, no qual se constatou a falta/insuficiência de recolhimentos do PIS e da Cofins, foram lavrados os seguintes autos de infração:

(a) de fls. 28136, em que se exige R\$ 925.733,46 de Cofins, além de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativamente aos períodos de apuração março/2006 a dezembro/2006; instruem o referido auto a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls.34/35, o demonstrativo de apuração de fls. 28/29 e o demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 30/31; o fundamento legal da autuação está descrito à fl. 35;

(b) de fls. 83/88, em que se exige R\$ 170.523,23 de contribuição ao PIS, além de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativamente aos períodos de apuração março/2006 a dezembro/2006; instruem o referido auto a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 43/44, o demonstrativo de apuração de fls. 37/38 e o demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 39/40; o fundamento legal da autuação encontra-se à fl. 44.

Cientificada em 22/12/2008 (AR à fl. 49), a interessada apresentou, em 29/04/2009, a impugnação de fls. 54/70, firmada por procurador (mandato à fl. 71), e instruída com os documentos de fls. 72/92, a seguir sintetizada.

Em item denominado "Preliminar de Cerceamento de Defesa e Nulidade Processual — da Impossibilidade de Acesso aos Autos — da Tempestividade da Impugnação", alega que ao ser intimada, recebeu apenas cópia do auto de infração, sem qualquer documentação que comprovasse as situações e fatos invocados pelo autuante, e sem que mencionasse o número do processo administrativo fiscal, sendo que esse fato a teria impossibilitado de obter, dentro do prazo recursal, vista dos autos; fala que em razão das enormes filas na DRF em Curitiba, a simples tentativa de obter o número do processo foi obstada em mais de trinta dias, o que a levou a apresentar sua impugnação apenas em 29/04/2009; conclui que diante desses fatos, é irregular a intimação, devendo ser decretada a nulidade do lançamento.

Sob o tópico "Nulidade do Processo Administrativo — Inobservância do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal", sustenta que houve falta de citação, intimação ou notificação válida, afrontando-se, assim, o art. 5º I, LV, da Constituição Federal de 1988; por sua vez, no tópico "Do Ferimento ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal — Tentativa de Privar a Reclamante de Bens de Forma Iapositiva e sem Processo Legalmente Válido — Ofensa ao Ordenamento Jurídico Pátrio - Nulidade", reclama que o presente procedimento administrativo, que seria nulo pelas razões já elencadas, ao exigir tributo, penalidade e encargos legais, estaria ferindo o art. 5º I, LIV da Constituição Federal de 1988.

No título "Da prescrição dos Créditos Perseguidos no Auto de Infração", argumenta que a exigência relativa a períodos de apuração anteriores a janeiro de 2004 se encontra prescrita, em face do disposto no art. 174 do CTN.

Já, no item "Da multa de 75% - Confisco", alega que o tributo foi "autodeclarado" pela contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo, pelo que estaria sujeito, exclusivamente, à multa de mora, que no caso não é de 0,33% ao dia (sic), não excedendo a 20% sobre o valor do tributo. Tal entendimento ainda é benéfico ao erário, pois se o contribuinte acionasse o Judiciário poderia se beneficiar do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Sob o título "Das diligências", requer a realização de diligências e perícias para a comprovação dos equívocos da DRF, pugnando para, caso deferido, seja intimada para a apresentação de quesitos e de assistente técnico.

No tópico "Ausência de Fato Gerador do Tributo", diz que as divergências aconteceram por simples erro no preenchimento de declarações (DIPJ e DCTF), não tendo havido, pela RFB, análise dos livros e/ou da contabilidade da empresa. Nulo o auto, pois não se baseia em fato concreto, mas apenas em ilação possivelmente decorrente de erro no preenchimento da declaração.

Ao final, requer que seja julgado improcedente o auto de infração, com a anulação do procedimento fiscal; não sendo assim, pede que seja deferida a realização de perícia.

À fl. 96, consta despacho do Secat/DRF/Curitiba encaminhando o processo a esta DRJ/CTA, tendo em vista a preliminar de tempestividade.

A Delegacia de Julgamento não conheceu da impugnação apresentada, por intempestiva, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2006

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

Em sede de recurso voluntário, a ora Recorrente alegou que autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de aplicar lei de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, sob a égide do Princípio da Legalidade.

Assim, seria nula a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento por desatender o princípio da verdade material e negar a aplicação a Súmula 473 do STF; artigos 27, 63, § 2º e 65 da Lei n. 9784/99.

No mérito, alegou que a divergência de lançamentos ocorreu por simples erro na informação, de sorte que o auto de infração não apurou a obrigação tributária de um fato concreto, mas sim, apenas de uma ilação.

Assim, requer procedência e acolhido do recurso voluntário para o fim de declarar nulo o julgamento proferido determinando a baixa dos autos para que a Delegacia de Julgamento conheça da impugnação apresentada e promova novo julgamento. Ademais, requer seja revista a decisão recorrida, julgando nulo o auto de infração, haja vista, que o simples erro nas informações prestadas em DCTF não se prestariam a configurar e justificar a imposição de qualquer valor devido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente foi cientificada em 22/12/2008 (AR à fl. 49), e tão-somente em 29/04/2009, apresentou a impugnação de fls. 54/70, argumentando o desconhecimento do número do processo administrativo fiscal, o que teria lhe impossibilitado de obter, dentro do prazo recursal, vista dos autos; tudo em decorrência das enormes filas na DRF em Curitiba.

Ora, conforme asseverado na decisão recorrida, os motivos trazidos pela Recorrente, para apresentar sua impugnação cerca de três meses após o prazo legal, não são suficientes para, que no âmbito do processo administrativo fiscal, suplantem-se os prazos prescritos.

Não apresentada a impugnação, não se deflagra o contencioso administrativo fiscal, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14, 15 e 21.

O Princípio da Legalidade e da Verdade Material invocados pela Recorrente, ao contrário de lhe socorrer, apenas corroboram o quanto decidido na instância administrativa *a quo*, especialmente porque a discrepância das informações contidas nas DCTFs e DACONs, tiveram como origem declarações prestadas pela própria contribuinte, que, muito embora alegue a ocorrência de mero erro formal, não trouxe qualquer evidência nesse sentido.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/05/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 10/04/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 20/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.017679/2008-07
Acórdão n.º **3201-001.555**

S3-C2T1
Fl. 95

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA